



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO n° 2014.302.3790-4  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL  
SENTENCIADO: CÉSAR RODRIGUES ASSUNÇÃO  
SENTENCIADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO – DERE/CENTRAL DE LEITOS

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO COM HEMODIÁLISE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88, ARTS. 196 E 197. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As entidades federativas têm o dever comum de zelar pela saúde dos seus cidadãos;
2. A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CF/88. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação;
3. Sentença confirmada. Decisão unânime.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do Reexame Necessário, e confirmar integralmente a sentença prolatada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls. 39/42) na Ação de Mandado de Segurança n° 0016880-22.2013.814.0301 que CÉSAR RODRIGUES ASSUNÇÃO impetrou contra ato do GERENTE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO – DERE/CENTRAL DE LEITOS, que concedeu a segurança para determinar que o impetrado proceda a transferência do impetrante a hospital com recurso para realização de hemodiálise, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Consta na inicial que o impetrante/sentenciado é paciente renal crônico, com necessidade urgente de tratamento em UTI com hemodiálise, entretanto, apesar da gravidade de seu quadro de saúde, a autoridade coatora não autorizou a transferência do mesmo para um hospital que disponha do tratamento especificado no laudo médico.

Assim, impetrou a presente ação, requerendo a concessão de liminar para imediata internação em hospital que disponha de UTI com hemodiálise, juntando documentos de fls. 09/14.

A medida pleiteada foi deferida. (fls. 17/20)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança. (fls. 35/37)



Prolatada a sentença pelo Juízo de 1º grau, a segurança requestada foi concedida para determinar que a parte impetrada proceda a transferência do impetrante a hospital com recurso para realização de hemodiálise, confirmando a liminar deferida anteriormente. (fls. 39/42)

Não houve a interposição de recurso voluntário. (fl. 46)

Vindo os autos à superior instância para reexame necessário, coube-me a relatoria.

Instado a emitir opinião, o Ministério Público se manifestou pela confirmação da sentença reexaminada. (fls. 50/55)

## **V O T O**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário.

Inicialmente, convém salientar que salta aos olhos o acerto da sentença reexaminada, a qual não merece reparos, porquanto flagrante a existência do direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

No tocante ao cerne da questão, necessário se faz observar os ditames constitucionais acerca da questão. In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Não se pode olvidar ainda das disposições da Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no , obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Nesse diapasão, indubitoso que a pretensão do impetrante tem amparo legal e constitucional, devendo, portanto, ser internado em hospital que disponha de UTI com hemodiálise, a fim de resguardar sua sobrevivência e o restabelecimento de sua saúde.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da questão ora debatida. In verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E**



ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. FIXAÇÃO MULTA. Agravos retidos não conhecidos, por ausência de expressa reiteração pelo Município do Rio de Janeiro nos termos do dispõe o art. 523, § 1º do C.P.C., bem como pela falta de processamento do agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. As entidades federativas têm o dever comum de zelar pela saúde dos seus cidadãos. Incidência da Súmula nº 65 do TJERJ. A condenação dos Réus para que promovesse a transferência da Autora para hospital com tratamento em hemodiálise, da rede pública ou hospital particular visa proteger o direito à saúde e à vida, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Responsabilidade é solidária de todos os entes da federação. Precedentes. A Lei nº 8.080/90 implantou o Sistema Único de Saúde. Município faz jus a isenção da taxa judiciária, por ter comprovado a reciprocidade de isenção de tributos em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Honorários advocatícios fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que está dentro da razoabilidade, atendendo às regras do art. 20, § 3º, do CPC, condizente com o grau de zelo e importância da causa e em conformidade com a Súmula nº 182 deste Tribunal. Os limites da coerção devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se reduz o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença reformada em parte. Provido parcialmente o recurso do Município, e provido o recurso do Estado, tudo na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 01015834020118190001 RJ 0101583-40.2011.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 26/02/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/03/2014). Grifei.

DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE VAGA PARA INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. DEVER DO PODER PÚBLICO. Assistência à autora, ademais, que decorre da própria norma constitucional que garante a todos o direito à saúde. Dada a notória fragilidade da situação da idosa e a conseqüente necessidade da internação hospitalar, deve mesmo o Poder Público providenciar as condições para tanto, garantindo-lhe, mormente, o direito à vida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00126926120138260071 SP 0012692-61.2013.8.26.0071, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2014). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade da internação hospitalar e a carência financeira para custeá-la, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Seria apenas do Estado a responsabilidade em adotar as medidas necessárias para a realização do tratamento pretendido, tendo em vista que a habilitação do Município deu-se na modalidade de gestão básica. (TJ-RS - REEX: 70049303365 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012). Grifei.

Diante do exposto, estando irrepreensível a decisão reexaminada, **CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e CONFIRMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA**, tal como lançada.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora